APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2241
DE 05/11/26 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./PA. 05/11/26
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES, REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.294, DE 09 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) é um órgão colegiado, permanente, paritário, de caráter deliberativo, fiscalizador, propositivo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) constitui-se em instância permanente de participação democrática, destinada à proposição, acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle social das políticas públicas voltadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das mulheres, observadas as competências dos órgãos responsáveis por sua execução.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) tem por finalidade cooperar com os órgãos públicos e com a sociedade civil organizada na construção de diretrizes e ações que assegurem à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, a melhoria de suas condições de vida, a proteção integral de sua dignidade e a eliminação de todas as formas de violência e discriminação.

ATESTO O RECEBIMENTO DO PROT. Nº 1303
EM 08 / 10 de 2026
Secretário Administrativo

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM):

I - formular diretrizes, propor e avaliar políticas públicas voltadas ao cuidado, acolhimento, proteção e promoção dos direitos das mulheres no âmbito municipal;

II - colaborar ativamente com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres na implementação e monitoramento do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

III - apresentar propostas para o planejamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, visando a alocação de recursos financeiros que subsidiem as ações e os programas voltados às mulheres;

IV - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias que envolvam atos de discriminação e violência contra a mulher em todos os setores da sociedade, acompanhando as providências adotadas;

V - incentivar, apoiar e zelar pelo fortalecimento da Rede de Atenção à Mulher, estimulando a criação e manutenção de serviços especializados de apoio, tais como centros de referência, casas-abrigo, creches e assemelhados;

VI - propor diretrizes, acompanhar e avaliar as políticas públicas relacionadas aos serviços de acolhimento institucional e à rede de proteção destinada às mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade, respeitadas as competências administrativas dos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação e gestão;

VII - manter canais permanentes de diálogo e articulação com os movimentos organizados de mulheres e a sociedade civil, apoiando suas atividades sem interferir em suas orientações internas;

VIII – manifestar-se, quando provocado ou por iniciativa própria, sobre projetos de lei, políticas públicas e demais matérias relacionadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres;

IX – promover e articular a celebração de convênios, acordos de cooperação e parcerias com organismos municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, para execução de programas relacionados aos direitos das mulheres, em conjunto com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

X – organizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, instância máxima de participação democrática na formulação das políticas municipais voltadas às mulheres, com periodicidade mínima quadrienal;

XI – criar comissões temáticas e grupos de trabalho para elaborar estudos, propor projetos e fornecer subsídios ao Plenário, em prazo previamente fixado;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) compõe-se dos seguintes órgãos internos:

I - plenária;

II - presidência;

III - secretaria executiva; e

IV - comissões temáticas e câmaras especializadas.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) será constituído por 14 membros titulares e seus respectivos suplentes, assegurada a paridade entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes; e

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante de Organização da Categoria das Trabalhadoras Rurais;

b) 01 (um) representante de Organização dos Povos e Comunidades Tradicionais;

c) 02 (dois) representantes de Organizações ou Movimentos Sociais de Defesa dos Direitos das Mulheres;

d) 01 (um) representante de Organizações Sindicais ou Entidades de Classe;

e) 01 (um) representante de Organização Religiosa ou Eclesial com atuação social; e

f) 01 (um) representante de Organizações de Mulheres com atuação em autonomia econômica, empreendedorismo ou geração de renda.

§ 1º As funções dos membros do Conselho são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

§ 2º A escolha das representantes da Sociedade Civil Organizada contemplará a diversidade do movimento organizado de mulheres, observados, sempre que possível, critérios de representatividade étnico-racial, geracional, territorial e social.

§ 3º A escolha das representantes da Sociedade Civil Organizada será realizada por meio de processo eleitoral democrático, público e transparente, regulado por edital convocatório publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) em conjunto com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, nos termos definidos em seu Regimento Interno.

§ 4º O mandato das conselheiras será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva por igual período.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) será escolhida mediante votação direta realizada pela Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º A representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres exercerá, cumulativamente, a função de Secretária Executiva do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), competindo-lhe prestar apoio técnico e administrativo ao colegiado, sem prejuízo do exercício do direito de voto nas deliberações gerais, vedada sua participação em votações que versem diretamente sobre a gestão, o plano de aplicação ou a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), em observância ao princípio da segregação entre as funções de gestão e controle social.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) poderá contar com o assento de Membros Convidadas Permanentes, na condição de Conselheiras Consultivas, com direito a voz nas sessões plenárias e comissões temáticas, porém sem direito a voto, visando a cooperação técnica, o diálogo institucional e o monitoramento das ações de cuidado voltadas à mulher.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) poderá convidar entidades, órgãos e instituições com atuação no Município para integrarem sua composição na qualidade

de Membros Convidadas Permanentes, cujas vagas serão preenchidas por representantes formalmente indicados pelos respectivos âmbitos e instituições, observada a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicada por sua Mesa Diretora ou pela Bancada Parlamentar Feminina;

II - 01 (um) representante de órgãos operacionais e unidades policiais especializadas voltadas ao policiamento protetivo e ao enfrentamento da violência contra a mulher, de âmbito estadual ou municipal;

III - 01 (um) representante de instituições integrantes do Sistema de Justiça, compreendendo o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com atribuição na Comarca de Paulo Afonso; e

IV - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior Pública com sede e atuação no Município.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) poderá conceder, por deliberação da Plenária, o título honorífico de "Defensora dos Direitos das Mulheres de Paulo Afonso" a cidadãs residentes no Município que possuam histórico, notório conhecimento e atuação destacada e reconhecida na luta em defesa dos direitos e garantias das mulheres, constituindo-se tal reconhecimento em distinção simbólica pública, sem implicar assento permanente, direito a voz ou voto nas sessões do Conselho.

§ 3º A forma de indicação, a periodicidade, o credenciamento e a participação das integrantes deste artigo serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 7º Perderá o mandato a conselheira que:

I - renunciar expressamente ao cargo;

II - deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas no período de 12 (doze) meses;

III - perder o vínculo com o órgão ou entidade que representa; ou

IV - for substituída pela instituição ou entidade que a indicou.

Art. 8° O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Presidência ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (FMDM)

Art. 9º Fica reorganizado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), com o objetivo de centralizar e gerir recursos destinados a prover o financiamento, desenvolvimento e manutenção das ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres e ao fortalecimento da rede de cuidados no Município de Paulo Afonso.

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) será vinculado administrativamente e gerido pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM):

I - as dotações orçamentárias específicas que lhe forem consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais;

II - repasses financeiros decorrentes de fundos estaduais ou federais destinados às políticas para mulheres;

III - transferências de recursos mediante convênios, termos de parceria, acordos ou contratos firmados com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - doações e contribuições de qualquer natureza, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas;

V - resultados operacionais próprios e rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos saldos disponíveis.

Parágrafo único Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consignará, anualmente, na Lei Orçamentária Anual, dotação destinada ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), observadas as disponibilidades financeiras e as prioridades da Administração Pública, devendo o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) ser cientificado acerca de eventuais alterações relevantes na programação orçamentária destinada ao Fundo. Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) serão obrigatoriamente destinados ao financiamento das seguintes ações de políticas públicas:

I - programas de acolhimento e proteção voltados ao combate de todas as formas de violência contra a mulher;

II - apoio, promoção e difusão de campanhas educativas, eventos culturais e informativos sobre os direitos, garantias e cuidados da mulher;

III - projetos de qualificação profissional e inserção produtiva orientados à autonomia econômica e ao empreendedorismo feminino; e

IV - manutenção, custeio e aperfeiçoamento dos serviços e equipamentos especializados da rede municipal de atendimento e acolhimento à mulher.

Art. 13. São atribuições específicas do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) na governança do Fundo:

I - apreciar, deliberar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, acompanhando sua execução.

II - apreciar, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), mediante análise dos balancetes, relatórios gerenciais e da prestação anual de contas apresentada pelo órgão gestor;

III - fiscalizar a regular aplicação dos recursos, solicitando relatórios gerenciais e, sempre que necessário, auditorias do Poder Executivo; e

IV - dar ampla publicidade e transparência a todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) referentes à destinação das receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo assegurará suporte operacional e administrativo necessário ao regular funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) por meio de dotação orçamentária específica e própria consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual, sob a gestão da Secretaria Municipal de Politicas Públicas para as Mulheres, destinada exclusivamente à manutenção das atividades do Colegiado.

Parágrafo único. O apoio operacional e as condições físicas para reuniões e guarda de arquivos do Conselho observarão os limites fixados na referida ação orçamentária, competindo à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres a ordenação das respectivas despesas.

Art. 15. As resoluções, atas de reuniões, relatórios de atividades e deliberações relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) serão disponibilizados em meio oficial ou no Portal da Transparência do Município, observadas as normas aplicáveis sobre publicidade e proteção de dados.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) aprovará o seu novo Regimento Interno, nos termos desta Lei, no prazo de até 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.294, de 9 de junho de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 08 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508 Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nova organização do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e nova estrutura do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

Exercícios de referência: 2027, 2028 e 2029, com análise dos efeitos possíveis em 2026. Data-base: 30 de setembro de 2026.

1 Objeto

Este estudo examina os efeitos fiscais da reorganização do CMDM e do FMDM, da vinculação à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e Cidadania (SMPMC) e do reconhecimento do Fundo como unidade gestora. Destina-se à instrução do projeto de lei e ao planejamento da implantação pela Administração Municipal.

2 Base Normativa

A análise utiliza os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, relativos à geração de despesa e às obrigações continuadas, a adequação à LOA e da compatibilidade com o PPA e a LDO.

3 Dotações da LOA 2026 e memória de consolidação

Unidade Orçamentária e ação	Pessoal e encargos	Outras despesas correntes	Investimentos	Total
1300 / 2064 Secretaria	600.000,00	281.000,00	10.000,00	891.000,00
1300 / 2065 Conselho	0,00	8.000,00	2.000,00	10.000,00
Subtotal Unidade Orçamentária 1300	**600.000,00**	**289.000,00**	**12.000,00**	**901.000,00**
1301 / 2069 Fundo	50.000,00	45.000,00	15.000,00	110.000,00
Total órgão 13	**650.000,00**	**334.000,00**	**27.000,00**	**1.011.000,00**

A ação 2064 integra o programa 0002 Apoio Administrativo. As ações 2065 Manutenção do Conselho da Mulher e 2069 Manutenção das Atividades do Fundo dos Direitos das Mulheres integram o programa 0015 Cuidar Delas. O Conselho está na Unidade Orçamentária 1300; o Fundo aparece em Unidade Orçamentária própria, código 1301.

✓ Base diretamente relacionada ao Conselho e ao Fundo

Componente	CMDM 2065	FMDM 2069	Total específico
Pessoal e encargos	0,00	50.000,00	50.000,00
Outras despesas correntes	8.000,00	45.000,00	53.000,00
Investimentos	2.000,00	15.000,00	17.000,00

Componente	CMDM 2065	FMDM 2069	Total específico
Total	10.000,00	110.000,00	120.000,00

Memória: R$ 10.000,00 + R$ 110.000,00 = R$ 120.000,00. Despesas correntes específicas: R$ 50.000,00 + R$ 53.000,00 = R$ 103.000,00; capital: R$ 17.000,00. No órgão, correntes: R$ 984.000,00; capital: R$ 27.000,00; total: R$ 1.011.000,00.

Os R$ 50.000,00 de pessoal do Fundo já constam da LOA e não representam remuneração criada pelo PL. Os R$ 891.000,00 da ação administrativa atendem toda a Secretaria;

4 Despesas e efeitos previstos no projeto

Dispositivo	Efeito a considerar	Tratamento no estudo
Art. 5º §§ 6º e 7º	Secretaria Executiva exercida cumulativamente e funções gratuitas	Sem remuneração nova pelo PL. Confirmar capacidade da equipe atual.
Arts. 8º e 20	Reuniões mensais e apoio físico e administrativo	Apurar material, transporte, comunicação e estrutura; separar gasto atual de acréscimo.
Art. 3º IX e art. 21	Conferência ao menos quadrienal e até três títulos honoríficos por ano	Identificar o ano da próxima conferência e os custos efetivos das outorgas.
Arts. 10 a 12 e 26	Unidade gestora, contratações, contabilidade, CNPJ e conta específica	Apurar sistemas, capacitação, serviços e eventuais tarifas; não presumir cobrança cadastral.
Arts. 14 e 18	Dotação anual e financiamento de políticas para mulheres	Quantificar o plano de aplicação; distinguir continuidade de expansão de serviços.
Arts. 17, 19 e 22	Prestação de contas, fiscalização e transparência	Verificar se contratos, equipe e portal existentes comportam as novas rotinas.
Art. 25	Transferência de bens, saldos, obrigações e contratos	Mudança de gestão não gera novo gasto por si só. Conciliar passivos e custos de transição.

A despesa atual com servidoras, instalações e contratos continuará existindo mesmo que o acréscimo seja zero. A mudança de unidade responsável não deve ser contabilizada como uma segunda despesa no orçamento consolidado do Município.

A criação da unidade gestora não exige, por si só, equipe remunerada adicional. Entretanto, eventual contratação, ampliação de sistema, aquisição de equipamentos ou aumento contratual necessário à implantação deve integrar a estimativa, ainda que financiado por dotação já disponível.

5 Premissas para a projeção

Não se presume nova sede, contratação de pessoal ou remuneração das conselheiras. A projeção mantém os valores nominais da LOA 2026, sem reajuste ou ampliação, já que não se trata de dotações aprovadas para 2027 a 2029 ou de previsão oficial de inflação.

6 Conclusão técnica

O projeto tem natureza de reorganização de estruturas existentes e não institui acréscimo remuneratório ou cargos. O impacto direto de pessoal criado pelo texto é de R$ 0,00. A LOA 2026 comprova dotações específicas de R$ 120.000,00 para o Conselho e o Fundo, dentro de um orçamento de R$ 1.011.000,00 do órgão 13. A projeção de continuidade nominal mantém essa base para 2027, 2028 e 2029.

A reorganização ocorrerá sem aumento da despesa consolidada se a Administração comprovar a absorção das novas rotinas pela estrutura existente e a continuidade dos serviços nos custos já suportados. Havendo custos adicionais, estes deverão ser estimados nos dois exercícios seguintes, com o financiamento e as exigências do art. 17 da LRF examinados quando aplicáveis.

Adão de Almeida Silva Júnior
Contador – CRC BA 036215/O-0
ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Ltda

Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001303

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/10/09001303

Número / Ano	001303/2026
Data / Horário	09/10/2026 - 09:32:20
Ementa	DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES, REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.294, DE 09 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor	Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	14
Número da Matéria	61
Emitido por	sapladmin1

PL - Dispõe sobre a Reorganização Do Conselho Municipal Dos Direitos Das Mulheres

De GABINETE DO em 08/10/2026 09:30

De	GABINETE DO
Para	presidencia
Data	Qui. 09:30

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Estudo de Impacto - CMDM e FMDM - Paulo Afonso.pdf (~115 KB)

Mensagem nº 19 e PL - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (1) ASS2.pdf (~449 KB)

Senhor Presidente,

Reencaminho, para conhecimento e apreciação dessa **Câmara Municipal**, o Projeto de Lei que dispõe sobre a **Reorganização Do Conselho Municipal Dos Direitos Das Mulheres**,
conforme Ofício encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

Segue o documento anexo para as providências cabíveis.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,
Bárbara Campos França
Gabinete do Prefeito

Recebi, por e-mail
Em: 09/10/2026

Câmara Mun. de Paulo Afonso
Marciel Pereira Theodório
Coordenador dos Trabalho Legislativo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 35 /2026

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL Nº 061/2026 "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, revoga a Lei Municipal nº 1.294, de 09 de junho de 2014, e dá outras providências".** De autoria do Chefe do Executivo Municipal. No mérito, após análise detida do projeto de lei, a CCJ reconhece a constitucionalidade material e formal da presente proposição. Com isso, opina pela regular tramitação e aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame técnico desta assessoria jurídica, a pedido da ilustre **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, o Projeto de Lei Municipal nº 061/2026, encaminhado por meio da Mensagem nº 19/2026, de 08 de outubro de 2026, de iniciativa privativa do **Prefeito do Município de Paulo Afonso**, Mário César Barreto Azevedo.

A proposição legislativa dispõe de modo integral sobre a **reorganização do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM)**, a reestruturação do **Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM)**, a revogação expressa da Lei Municipal nº 1.294, de 09 de junho de 2014, e veicula outras providências correlatas

Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo Municipal fundamenta que a alteração decorre da modernização da máquina administrativa local, notadamente em razão da criação da **Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres**, pasta temática à qual se busca vincular o referido Conselho e o Fundo Gestor, superando a histórica vinculação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para assegurar simetria entre a gestão pública e o **controle social**

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 135
EM 03 / [illegible] de 2026
Secretaria Administrativa

O texto normativo estrutura-se em 18 artigos, subdivididos em capítulos que tratam da **natureza e finalidades** do órgão colegiado (arts. 1º e 2º), do seu rol de **competências institucionais** (art. 3º), da **estrutura interna, composição paritária e funcionamento** (arts. 4º a 8º), da reorganização e governança do **Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres** (arts. 9º a 13) e das **disposições finais e transitórias** (arts. 14 a 18)

A proposição encontra-se instruída com regular **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro**, subscrito por profissional contábil habilitado (CRC BA 036215/O-0), contemplando a memória de cálculo atinente aos exercícios de 2027 a 2029, a conferência das ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual de 2026 e a demonstração da conformidade fiscal com os balizamentos da **Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Instada a emitir pronunciamento a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos firmados no art. 34, I, §1º, "a" c/c art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno, passa-se à fundamentação jurídica detalhada.

É o que tem a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A apreciação preliminar cometida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final demanda o cotejo analítico da proposição sob duas vertentes fundamentais: a **constitucionalidade formal** (abrangendo competência federativa, iniciativa do processo legislativo e espécie normativa) e a **constitucionalidade material** (conformidade das regras substantivas com o ordenamento constitucional e legal protetivo dos direitos fundamentais).

2.1. Da Constitucionalidade Formal

No plano da competência político-administrativa federativa, o projeto em apreço insere-se categoricamente na esfera de **autonomia municipal** consagrada no art. 18, *caput*, e no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria versa sobre a reorganização de órgão da estrutura administrativa do Município e a gestão de recursos locais direcionados à promoção de políticas públicas, consubstanciando inequívoco **interesse local**, inexistindo qualquer invasão de competências privativas reservadas à União ou aos Estados.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso estabelece, em seu art. 12, incisos I, II e VIII, a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e dispor sobre a **organização e administração dos serviços públicos municipais**.

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se pleno atendimento à ordem constitucional vigente. A criação, reestruturação, definição de atribuições e vinculação de órgãos da administração pública direta do Poder Executivo, bem como a normatização sobre fundos especiais atrelados a secretarias municipais, constituem matéria sujeita à **reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios em razão do **princípio da simetria** e da separação de poderes estabelecida no art. 2º da Carta Maior.

A esse respeito, o art. 46, inciso III, e o art. 67, incisos I e XXIV, da Lei Orgânica Municipal fixam privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos da Administração Pública**, preceito rigorosamente respeitado no encaminhamento do Projeto de Lei nº 061/2026.

Com efeito, a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal veda a usurpação dessa competência privativa, consolidando a exigência de que a estruturação de órgãos e colegiados administrativos decorra exclusivamente de ato de deflagração do Executivo:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes.** 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)" grifei

Nessa mesma diretriz institucional, a Suprema Corte reafirmou no Tema 917 da Repercussão Geral que compete privativamente ao Executivo deflagrar normas que alterem a estrutura administrativa e confiram atribuições aos seus órgãos, assentando idêntica premissa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821 pelo seu Tribunal Pleno:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. **Ação direta julgada procedente.** (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)" grifei

Portanto, tendo o Projeto de Lei nº 061/2026 partido da lavra expressa do próprio Chefe do Poder Executivo de Paulo Afonso, resta plenamente atendida a **iniciativa reservada**, inexistindo qualquer mácula de vício formal subjetivo.

Ademais, no tocante à espécie normativa, a matéria submete-se ao processo de aprovação ordinário, haja vista que o rol do art. 45 da Lei Orgânica Municipal não inclui a instituição de conselhos municipais ou fundos setoriais entre as matérias taxativamente reservadas à lei complementar.

2.2. Da Constitucionalidade Material e do Interesse Público

Sob a ótica material, o projeto alinha-se perfeitamente aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, voltando-se à concretização da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), da

construção de uma sociedade solidária e sem discriminação (art. 3º, I e IV, CF) e da **igualdade entre homens e mulheres** em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF).

A ordem constitucional impõe ao Estado, em todas as suas esferas federativas, o dever de assistir a família e criar mecanismos operacionais para **coibir a violência doméstica e de gênero**, conforme preconizado expressamente no art. 226, § 8º, da Carta Magna.

Em simetria com esse dever fundamental, a própria Lei Orgânica de Paulo Afonso consagra, no art. 2º, incisos I e V, e no art. 151, inciso II, a especial proteção à mulher vítima de violência, tendo a Emenda à Lei Orgânica nº 011/2022 determinado a inclusão de noções relativas à **Lei Maria da Penha** nas políticas educacionais do Município.

A proposição em comento realiza a convergência dos preceitos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do recente marco da Lei Federal nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) com a realidade municipal, estabelecendo uma rede articulada de acolhimento institucional, proteção social, qualificação profissional e combate sistemático ao feminicídio.

Outro aspecto material de grande relevo reside na salvaguarda da **gestão democrática e do controle social**. O art. 5º da proposição estabelece uma composição rigorosamente paritária entre o Poder Público Municipal (7 representantes) e a Sociedade Civil Organizada (7 representantes), viabilizando a participação qualificada de trabalhadoras rurais, povos tradicionais, entidades sindicais e movimentos sociais.

Tal sistemática atende ao comando do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, que assegura expressamente a **participação popular na gestão municipal** e no acompanhamento das deliberações de políticas públicas locais.

Outrossim, a previsão contida no art. 5º, § 1º, do projeto, ao qualificar a função dos membros do Conselho como serviço público relevante e não remunerado, observa integralmente a vedação fixada no art. 159, parágrafo único, e o regramento geral de moralidade e eficiência administrativa.

Destaca-se, igualmente, a higidez da regra contida no art. 5º, § 6º, da proposição, que estabelece que a Secretária Executiva, oriunda da pasta de políticas para mulheres, não participará das votações atinentes ao plano de aplicação ou à prestação de contas do Fundo Municipal,

salvaguardando com precisão o **princípio republicano da segregação de funções** entre gestão executiva e fiscalização social.

A faculdade de convocação de membros convidados permanentes, sem direito a voto (art. 6º), preserva hígida a paridade deliberativa do colegiado, operando como mecanismo constitucional legítimo de diálogo institucional e cooperação técnica interdisciplinar.

2.3. Da Disciplina Financeira, Orçamentária e Governança do FMDM

A disciplina conferida ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (arts. 9º a 13 do projeto) harmoniza-se estritamente com os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com os arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

A proposição assegura que as receitas do Fundo serão consignadas anualmente no orçamento geral do Município (art. 11, parágrafo único), respeitando o **princípio da unidade orçamentária** positivado no art. 134 da Lei Orgânica Municipal e afastando qualquer risco de gestão financeira paralela ou desvinculada do controle legislativo.,

A vinculação do Fundo às prioridades das mulheres no Município (art. 12) preenche a exigência de finalidade específica dos fundos especiais públicos, reservando ao Conselho Municipal as competências legítimas de **aprovação do plano de aplicação e controle da prestação de contas** (art. 13), enquanto a ordenação de despesas e atos executivos permanecem sob a titularidade da Secretaria gestora (art. 14, parágrafo único).

Ademais, no que tange à disciplina fiscal da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a reorganização de estruturas administrativas existentes, quando desacompanhada da criação de novos cargos ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, encontra-se devidamente justificada no processo legislativo.

O Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro acostado aos autos demonstra categoricamente que a alteração normativa implica impacto direto de pessoal igual a zero reais, visto que não institui cargos remunerados e que as ações orçamentárias (Ação 2065 e Ação 2069) já contam com dotação suficiente na **Lei Orçamentária Anual de 2026**, no montante global de R$ 120.000,00.

Portanto, resta plenamente comprovada a adequação orçamentária e financeira preconizada nos artigos 16 e 17 da Lei

Complementar nº 101/2000, bem como a preservação do equilíbrio fiscal do Município de Paulo Afonso.

O referido projeto de lei atende aos requisitos da LC nº 95/1998.

3. DO VOTO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, com fincas na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este parecer opina pela:

a) **plena constitucionalidade formal e iniciativa privativa**, visto que a matéria de estruturação administrativa foi regularmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) **cabal constitucionalidade material**, pois a proposição assegura o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, a paridade na participação democrática comunitária e a eficiência na prevenção e enfrentamento das violências contra as mulheres;

c) **regularidade financeira e orçamentária**, diante da comprovação técnica de inexistência de acréscimo de despesa continuada de pessoal e da perfeita compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orçamentária Anual.

Dada a constitucionalidade material e formal, a CCJ opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2026.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente e Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 061/2026.

DATA: 08/10/26.

Ementa: Que dispõe a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, Reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, revoga a Lei Municipal nº 1.294, de 09 de junho de 2014.

Autor: Do Executivo Municipal.

Apresentado e lido na Sessão Ordinária 2238 de 15.10.26.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 19/10/26 Parecer nº 35 de 03/11/26 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 19/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas
Em 19/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente.
Em 19/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

_____

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em 06.11.26 OF/CMPA/Nº 283/2026
Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2241
DE 05/11/26 POR unanimidade
VOTOS CONTRA ———
MESA DA C.M./PA. 05/11/26
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 19/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas demais normas vigentes, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº 61 /2026, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES, REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.294, DE 09 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposição legislativa encontra sua justificativa primordial na necessidade de modernização da estrutura administrativa municipal, em decorrência da criação da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Historicamente, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), bem como o Fundo Municipal de Direitos das Mulheres - FMDM, encontravam-se vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Todavia, a atual configuração organizacional do Poder Executivo Municipal exige que tais instrumentos de participação e gestão financeira sejam integralmente transferidos para a pasta temática correspondente, garantindo a simetria necessária entre a formulação da política pública e o seu controle social.

Sob a ótica da eficiência administrativa, a manutenção do Conselho e do Fundo sob a gestão de uma secretaria diversa geraria um conflito de competências e um entrave burocrático ao pleno exercício da autonomia da Secretaria Municipal de Política para as Mulheres.

A transferência ora proposta visa assegurar a vinculação institucional do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, promovendo maior integração entre a

formulação, a execução e o acompanhamento das políticas públicas destinadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres no âmbito municipal.

Ademais, ressalta-se que a autonomia administrativa e orçamentária é condição *sine qua non* para o fortalecimento das relações interinstitucionais com as instâncias estaduais e federais. A articulação com o Ministério das Mulheres e com a Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres pressupõe que o Município disponha de um Fundo Municipal robusto e vinculado à pasta técnica. Tal medida facilita sobremaneira a celebração de convênios, termos de fomento e a captação de recursos públicos essenciais para o financiamento de programas de enfrentamento à violência e de promoção da autonomia econômica feminina.

Importa destacar que a presente reestruturação não se limita à transferência de vínculo, mas promove uma atualização necessária no rol de competências do Conselho e nas diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, harmonizando a legislação local com os preceitos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei Federal nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Busca-se, com isso, dotar o Município de instrumentos modernos e eficazes, capazes de responder com celeridade aos desafios contemporâneos da pauta de gênero, garantindo que o controle social seja exercido de forma qualificada e técnica.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público que envolve a matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros deste Poder Legislativo, solicitando que a tramitação ocorra com o zelo e a urgência que o fortalecimento das políticas para as mulheres em Paulo Afonso requer.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 08 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito